

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar a disciplina da alienação parental, reforçar a proteção integral da criança e do adolescente e aprimorar a apreciação judicial de situações de risco no âmbito familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar a disciplina da alienação parental, reforçar a proteção integral da criança e do adolescente e aprimorar a apreciação judicial de situações de risco no âmbito familiar.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Não configura ato de alienação parental a conduta destinada à proteção do bem-estar da criança ou do adolescente, quando fundada em elementos indicativos de risco atual ou iminente à sua integridade física, psicológica ou sexual.

Parágrafo único. Nas ações em que se busca a declaração da ocorrência de ato de alienação parental, a existência dos elementos de risco a que se refere o *caput* deve ser obrigatoriamente decidida como questão prejudicial a ser constatada, se necessário, por perícia psicológica e biopsicossocial, na forma do art. 5º desta Lei.”

“Art. 6º

.....

§ 3º A medida a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo é excepcional, somente podendo ser adotada quando as demais



cabíveis forem insuficientes para fazer cessar os atos de alienação parental, não podendo ser aplicada quando contrariar o bem-estar da criança ou do adolescente, que deverá ser ouvido previamente.

§ 4º As medidas previstas no caput deste artigo devem ser suspensas ou revogadas, de modo incidental ou em ação própria, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos indicativos de risco atual ou iminente à proteção do bem-estar da criança ou do adolescente.

§ 5º A prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser considerada pelo juiz ao proferir a decisão do § 4º deste artigo, consideradas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 10-A. A dedução de pretensão fundada nesta Lei mediante a invocação de fatos sabidamente falsos, com o manifesto intento de frustrar legítimo direito de genitor ou com explícito intuito vingativo, configura litigância de má-fé, devendo ser aplicadas, em qualquer fase do processo, as sanções do art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo da reparação pelos danos extrapatrimoniais e patrimoniais causados.

Parágrafo único. Constatada conduta descrita no *caput*, o juiz encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público”.

“Art. 10-B. A interpretação e aplicação desta Lei observarão, no que couber, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles voltados à proteção das mulheres, crianças e adolescentes e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como os protocolos, recomendações e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça aplicáveis à matéria, assegurada especial atenção a contextos de vulnerabilidade, assimetrias de poder e risco de discriminação.

Parágrafo único. A produção de prova psicológica, biopsicossocial ou de qualquer natureza técnica realizada no âmbito dos procedimentos disciplinados por esta Lei deverá observar, no que couber, as diretrizes referidas no caput, vedada a utilização de premissas discriminatórias, estereótipos ou critérios incompatíveis com a proteção integral da criança e do adolescente e com a prevenção da violência doméstica e familiar.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o aprimoramento da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção da criança e do adolescente, ao fortalecimento da segurança jurídica na aplicação do instituto e à harmonização de sua incidência com o sistema constitucional de proteção integral dos direitos fundamentais infantojuvenis.

A Lei de Alienação Parental constitui importante instrumento de tutela do direito fundamental à convivência familiar saudável, assegurando à criança e ao adolescente a preservação de vínculos afetivos equilibrados com seus genitores e familiares. A experiência acumulada ao longo dos anos de sua vigência, entretanto, evidenciou a necessidade de aperfeiçoamentos normativos destinados a conferir maior precisão aos critérios de aplicação das medidas nela previstas, especialmente em hipóteses nas quais coexistam alegações de risco à integridade física, psicológica ou sexual da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, a proposição introduz o art. 2º-A à Lei nº 12.318/2010, a fim de explicitar que não constitui ato de alienação parental a conduta protetiva adotada diante da presença de elementos indicativos de risco atual ou iminente ao bem-estar da criança ou do adolescente. Busca-se, assim, conferir maior segurança interpretativa ao sistema jurídico, prevenindo que medidas legitimamente orientadas à preservação da integridade física, psicológica ou sexual da criança ou do adolescente sejam indevidamente enquadradas como atos alienadores, sem prejuízo da adequada apuração judicial dos fatos.

A proposta igualmente estabelece que, nas ações em que se discuta a ocorrência de alienação parental, eventual controvérsia acerca da existência de situação de risco seja previamente apreciada pelo juízo, podendo



este, sempre que necessário, valer-se dos instrumentos técnicos já previstos no art. 5º da Lei nº 12.318/2010, notadamente da perícia psicológica e biopsicossocial, de modo a qualificar a instrução probatória e assegurar decisões fundadas em critérios técnicos adequados, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No tocante às medidas judiciais previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, o projeto reforça o caráter excepcional da alteração ou inversão da guarda, reconhecendo que providências dessa natureza podem produzir impactos relevantes sobre a estabilidade emocional da criança ou do adolescente e sobre vínculos afetivos já consolidados.

Assim, explicita-se que tal providência somente deverá ser adotada quando demonstrada sua efetiva necessidade e insuficiência das demais medidas disponíveis para cessar os atos de alienação parental, sempre observada a proteção integral da criança ou do adolescente e garantida sua oitiva prévia, nos termos da legislação pertinente.

Além disso, a proposição prevê a possibilidade de suspensão ou revogação das medidas previstas na Lei de Alienação Parental quando surgirem elementos indicativos de risco atual ou iminente ao bem-estar da criança ou do adolescente, exigindo-se, para tanto, decisão judicial fundamentada. O texto também determina que a eventual prática de violência doméstica e familiar contra a mulher seja considerada pelo magistrado na análise do caso concreto, observadas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), reconhecendo a complexidade das dinâmicas familiares submetidas à apreciação jurisdicional.

O projeto igualmente introduz mecanismo expresso de responsabilização processual para hipóteses de utilização abusiva da Lei de Alienação Parental, estabelecendo consequências jurídicas para a formulação de pretensões fundadas em alegações falsas e deduzidas com manifesto propósito de frustrar legítimo direito parental ou movidas por intuito meramente retaliatório, sem prejuízo da reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais eventualmente causados. A medida busca preservar a



credibilidade do instituto, desestimular seu uso distorcido e reforçar o dever de lealdade processual já consagrado no ordenamento jurídico.

Por fim, a proposição estabelece diretriz interpretativa segundo a qual os procedimentos e julgamentos fundamentados na Lei nº 12.318/2010 deverão observar, no que couber, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, bem como os protocolos, recomendações e diretrizes institucionais aplicáveis à proteção de mulheres, crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade, inclusive aqueles emanados do Conselho Nacional de Justiça, fortalecendo a atuação jurisdicional comprometida com a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e a prevenção de situações de violência.

A iniciativa, assim, não busca enfraquecer as medidas repressivas à prática da alienação parental, tampouco inviabilizar sua aplicação. Ao contrário, pretende fornecer parâmetros mais claros para sua incidência, reforçando a proteção da criança e do adolescente, prevenindo abusos processuais e promovendo maior equilíbrio entre o direito à convivência familiar e o dever de proteção contra situações de risco.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE

